

DIREITOS HUMANOS E COSMOPOLITISMO: O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS IDOSOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Adriana Pereira Dantas Carvalho¹

Fabiana Maria Simões Silva Vilar Alves²

Resumo: O presente trabalho trará algumas reflexões acerca do idoso, reconhecendo seus direitos, assegurando-lhe o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. A população idosa vem aumentando cada vez mais e em virtude disso, faz-se necessária uma maior preocupação com esse segmento da sociedade. Será utilizada como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica. E para melhor compreensão do assunto, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre direitos humanos, cosmopolitismo, o princípio da dignidade humana, direito dos idosos na legislação constitucional e infraconstitucional bem como na esfera internacional. O idoso vem, há muito tempo, sendo associado à improdutividade e a algo descartável, mas isso vem sendo combatido e precisa de uma melhor atenção do Estado, da família e da sociedade, para permitir-lhe viver plenamente, de forma ativa e produtiva. A expectativa de vida aumentou e as pessoas da terceira idade precisam ser reinseridas no mercado de trabalho e com isso resgatar a sua dignidade.

¹ Especialista em Direito Educacional e Direito Processual Civil, Mestre em Educação com linha em Gestão Educacional, pelo Instituto Superior de Línguas e Administração– ISLA e Doutoranda em Direito Civil na UBA. Professora e Coordenadora Adjunta da Faculdade de Direito de Garanhuns-FDG (AESGA).

² Especialista em Direito Público e Mestre em Educação pela Universidade Lusófona e Doutoranda em Direito Civil na UBA. Professora e coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Garanhuns – FDG (AESGA).

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Cosmopolitismo. Idoso. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: This work will bring some reflections concerning the elderly, recognizing their rights, ensuring you respect the principle of human dignity. The elderly population is increasing more and because of this, it is necessary a greater concern for this segment of society. Will be used as a methodological procedure to literature. And for better understanding of the subject, it is necessary to make some comments on human rights, cosmopolitanism, the principle of human dignity, rights of the elderly and infra-constitutional legislation as well as internationally. The elderly come long ago, being associated with something disposable and unproductive, but that has been fought and needs better attention of the State, the family and society, to allow you to live fully, actively and productively, life expectancy has increased and the people of the third must be reinserted in the labor market and thus redeem his dignity.

Keywords: Human Rights. Cosmopolitanism. Elderly. Principle of Human Dignity

INTRODUÇÃO



Os idosos aos poucos vêm reconquistando seu espaço, seja no trabalho, ao se reinserir no mercado de trabalho, na sociedade quando volta a ser sujeito de direito ativo e na família ao voltar a ser independente.

A população idosa vem aumentando cada vez mais, e com isso políticas protetivas para assegurá-la, respeito à sua dignidade como princípio fundamental.

Além dos direitos e garantias estabelecidas na Consti-

tuição Federal, no ano de 2003, surge o Estatuto do Idoso com a finalidade de amparar e assegurar ampla proteção aos idosos.

Esse estatuto demonstra a preocupação do Estado com as pessoas idosas, segmento este que vem atuando de forma ativa e participativa na sociedade.

Os idosos têm muito a contribuir para a sociedade, para o Estado e para o País, pois carregam uma gama de experiências adquiridas ao longo dos anos, que podem ajudar àqueles que estão entrando no mercado de trabalho.

Os avanços tecnológicos parecem ter afastado um pouco essa parte da população do mercado de trabalho, ao se deparar com computadores, internet, ipad, tabletes, instrumentos utilizados como ferramentas de trabalho.

Os idosos também são merecedores de proteção na esfera internacional, pela ONU, como tema de discussão em Assembléias.

A população brasileira está tendo cada vez mais expectativa de vida, e isso é muito bom, pois demonstra que as pessoas vivem mais, resta saber se essa longevidade está acompanhada de qualidade de vida.

Assim como a mulher e a criança, o idoso precisa ser protegido de qualquer tipo de discriminação ou preconceito decorrente de sua idade, precisa ser tratado com dignidade, assegurando-lhe todos os direitos e garantias estabelecidas em normas constitucionais e infraconstitucionais.

A sociedade exerce um papel muito importante para o idoso, pois ela o aceitará como parte integrante do processo produtivo, permitindo que as pessoas da terceira idade, como assim são chamados, possam viver suas vidas de forma plena, fazendo parte do contexto social.

Para realização desse trabalho será utilizada como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica. E para melhor compreensão do assunto, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca dos direitos humanos e cosmopolitismo

para entender o idoso e todas as suas garantias asseguradas em normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como na esfera internacional.

1. DIREITOS HUMANOS E COSMOPOLITISMO

Para melhor entender o objeto de estudo do presente trabalho, o idoso e o reconhecimento de seus direitos, faz-se necessário tecer alguns breves comentários acerca dos direitos humanos e cosmopolitismo.

O que seriam os direitos humanos? Para Piovesan³, é possível se chegar a várias respostas, podendo se destacar valores que vão desde a igualdade à felicidade humana. Mas foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que se conjugaram os direitos civis e políticos aos direitos sociais, econômicos e culturais, estabelecendo-se uma natureza indivisível desses direitos.

É importante fazer menção à Convenção dos Direitos Humanos ocorrida em Viena⁴, em 1993, há exatamente quarenta e cinco após a Declaração de 1948, uma vez que preceituou em seu artigo 5º:

“Todos os direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger os Direitos do homem e liberdades fundamentais”.

Ficou bastante clara, a dimensão dos direitos humanos,

³ PIOVESAN, Flávia. A Indivisibilidade dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan1.html>. Acesso em 22 Ago 2013.

⁴ Conferência de Direitos Humanos. Viena. (1993). Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso 22 Ago 2013.

principalmente a sua universalidade e indivisibilidade.

Reforçando essa idéia de universalidade e indivisibilidade, Pereira⁵ citando Piovesan acrescenta que:

O marco do processo de internacionalização dos direitos humanos se configura, justamente, pela introdução da concepção contemporânea dos direitos humanos como ‘universais’ e ‘indivisíveis’: universais porque a “condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos”, não havendo distinção de etnia, sexo, nacionalidade etc.; indivisíveis porque a “garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice versa”, ou seja, um está ligado ao outro de modo que se um for violado, o outro também o será.

É possível observar a dimensão dos direitos humanos bem como a quem pertence a sua titularidade, aos seres humanos.

Diante do processo de internacionalização desses direitos, não se pode deixar de fazer menção ao cosmopolitismo.

Cosmopolita, para Colombelli⁶ significa: “Pessoa que se julga cidadão do mundo inteiro, ou que considera sua pátria o mundo. Cidade cosmopolita em que vivem pessoas de quase todas as partes do mundo”.

Cosmopolitismo, um nome um tanto quanto estranho, para denominar simplesmente, cidadão do universo.

Almeida⁷ contribui falando sobre o direito cosmopolita:

A superação do Direito Internacional Público pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o surgimento do Direito Cosmopolita e o irreversível processo de estabelecimento de um Governo Global são etapas na formação da sociedade-mundo. Os sujeitos de direito do Direito Cosmopolita

⁵ PEREIRA, Micheli (2010). Direitos humanos: universalismo, indivisibilidade e democracia liberal x relativismo cultural ,globalização e democracia ‘agonista’ <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/viewFile/494/246>. Acesso em 23 Ago 2013.

⁶ COLOMBELLI, Luiz (2009). Significado de Cosmopolita. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/cosmopolita/>. Acesso 23 Ago 2013.

⁷ ALMEIDA, Guilherme Assis. Direito cosmopolita e inteligência coletiva. Disponível em www.nevusp.org/downloads/down119.pdf. Acesso 23 Ago 2013.

são todos os cidadãos-mundo. Fundamental esclarecer que o Direito Cosmopolita e a sociedade-mundo são interdependentes e complementares. Não existindo um, sem a presença do outro.

O avanço tecnológico permite uma maior interação entre as pessoas em toda parte do planeta, possibilitando a comunicação e a troca de mensagem de forma bem rápida, o que contribui para o cosmopolitismo conforme acrescenta Almeida⁸:

O ciberespaço e a ciberdemocracia tornam possível o Direito Cosmopolita pois viabilizam a comunicação e o diálogo dos cidadãos do mundo habitantes do planeta. A cooperação de homens e mulheres planetários em busca da construção de uma hospitalidade cada vez mais ampla é hoje uma possibilidade viabilizada.

Estudar cosmopolitismo, para Cittadino e Dutra, traz a idéia de ser o indivíduo portador de razão comum, moral coincidente bem como de uma gama de direitos, sendo legítimos para serem questionados por qualquer ser humano.

Como visto, o termo cosmopolitismo apresenta vários sentidos, como demonstra Cittadino e Dutra⁹:

O termo cosmopolitismo possui diversos sentidos de acordo com o autor que aborda o tema. Para uns, como Martha Nussbaum, significa uma atitude de moralidade que substitui o amor pelo país pelo amor a humanidade. Para outros, como Jeremy Waldron, o cosmopolitismo significa a certeza de que a característica do indivíduo e de suas complexas aspirações não podem ser circunscritas a fantasias nacionalistas e comunidades primordiais. Um terceiro grupo de pensadores, ligados a Teoria Crítica, veem o cosmopolitismo como uma filosofia normativa que carrega o universalismo das normas do discurso ético para além dos estados nações, como Habermas, Held e Bohman.

⁸ ALMEIDA, Guilherme Assis. Direito cosmopolita e inteligência coletiva. Disponível em www.nevusp.org/downloads/down119.pdf. Acesso 23 Ago 2013.

⁹ CITTADINO, Gisele Guimarães e DUTRA, Deo Campos. (2013) Cosmopolitismo jurídico: pretensões e posições na interseção entre filosofia política e direito. Disponível em <http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/GISELEeDEO.pdf>. Acesso 23 Ago 2013.

Interessante a corrente que considera uma atitude de moralidade preterir o seu amor à pátria em função do amor aos seres humanos.

Faz-se necessário apresentar alguns comentários sobre o que representa o princípio da dignidade humana para todo ser humano, especialmente para o idoso.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana está estabelecida na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III como um de seus fundamentos.

Então o que seria dignidade? Seria ser respeitado, ser livre e igual a todas as outras pessoas, detentoras de direitos e obrigações dentro do ordenamento jurídico.

Esse princípio da dignidade seria um dos mais importantes, visto ter um sentido subjetivo, pois depende de cada indivíduo, do seu respeito às diferenças físicas, sociais e culturais, de seus sentimentos e da sua consciência.

A dignidade humana, protegida juridicamente, vem se solidificando cada vez mais como um direito absoluto, inerente a toda pessoa.

Assim, Barroso e Martel¹⁰ contribuem dizendo que:

No mundo contemporâneo, a dignidade humana tornou-se o centro axiológico dos sistemas jurídicos, a fonte dos direitos materialmente fundamentais, o núcleo essencial de cada um deles. De fato, no plano dos direitos individuais, ela se expressa na autonomia privada, que decorre da liberdade e da igualdade das pessoas. Integra o conteúdo de dignidade a autodeterminação individual e o direito ao igual respeito e consideração. As pessoas têm o direito de eleger seus projetos existenciais e de não sofrer discriminações em razão de sua identidade e de suas escolhas.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. São Paulo: Saraiva, 2012, p.37.

Os autores falam aqui da autonomia de vontade pautada na liberdade e igualdade, onde todos podem realizar suas escolhas de acordo com suas convicções pessoais, mas não se pode esquecer o que determina a lei.

Ainda falando em dignidade, Sarlet¹¹ traz:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Para Piovesan¹² a dignidade humana:

O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1º, III – impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

É inquestionável a importância que se deve dar ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois este é basilar de

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Sexta edição, revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p.63.

¹² PIOVESAN, Flávia. Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos: Jurisprudência do STF (2008). Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf Acesso 20 Ago 2013.

todos os outros direitos. O idoso é um ser humano e nessa condição deve ter todos os seus direitos assegurados. A responsabilidade social com o idoso é dever de todos, da sociedade, da família e do Estado.

Após as abordagens realizadas, é importante falar um pouco do idoso, de seus direitos bem como de suas normas protetivas.

3. O IDOSO E SUAS NORMAS PROTETIVAS

Consideram-se idosas aquelas pessoas que contam com sessenta anos ou mais de idade. A expectativa de vida da população brasileira tem aumentado e isso faz a sociedade repensar acerca da necessidade de reinserir as pessoas da terceira idade no mercado de trabalho, aproveitando sua experiência e maturidade que muito contribuem para o desenvolvimento de atividades produtivas.

Em 1994, o governo consolidou a Política Nacional do Idoso, através da criação da Lei 8.842/94, que se esbarrou com um déficit estrutural do sistema de saúde, uma vez que os meios preventivos e terapêuticos disponíveis não eram suficientes para atender o que havia sido proposto pela Lei, conforme Nunes, Mauro e Chaves¹³.

Com o intuito de efetivar o direito aos idosos bem como assegurar todos os direitos previstos constitucionalmente a todos os seres humanos, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, foi criada em 2003, a Lei nº 10.741¹⁴,

¹³ NUNES, Márcia Batista Gil, MAURO, Cileia do Nascimento Silva Ramos e CHAVES, Maria Yvone. Estudo das políticas de proteção as pessoas da terceira idade no Brasil (2003). Disponível em <http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo011.html>. Acesso 23 Ago 2013.

¹⁴ BRASIL, Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso 20 Ago

conhecida como Estatuto do Idoso.

É importante fazer constar que dentre as inúmeras políticas e planos setoriais implementadas para os idosos, destacou-se em 2006, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

Com a finalidade de coordenar e elaborar projetos visando implementar políticas públicas para garantir direitos aos idosos, na esfera nacional e internacional foi criada uma Coordenação Geral dos Direitos dos Idosos, segundo informações da Secretaria de Humanos¹⁵.

A população idosa vem lutando cada vez para se inserir novamente no mercado de trabalho, em respeito a sua dignidade humana. Aposentados se sentem excluídos da vida, da família e da sociedade. Precisam voltar à atividade para poderem viver plenamente.

Assim, precisam transpor barreiras, quebrar paradigmas e dissociar o envelhecimento da improdutividade, buscando um resgate social. É necessário entender isso melhor, dessa forma Sousa¹⁶ acrescenta que:

O envelhecimento provoca uma visão negativa e depreciativa em relação ao idoso, que encontra apoio somente entre membros de sua família, haja vista que não possui força física para o exercício de seu trabalho. O fato deste não gozar de força que o ponha como mantenedor, autoridade incontestada no seio familiar e perante a sociedade, gera esta visão preconceituosa.

Pensando nisso, o Estatuto do Idoso¹⁷ preceitua em seu art. 27:

Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a

2013.

¹⁵ Secretaria de Direitos Humanos. Pessoa Idosa. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/dados-sobre-o-envelhecimento-no-brasil>. Acesso 20 Ago 2013.

¹⁶ SOUSA, Ana Maria Viola de. Direito das Minorias: proteção e discriminação no trabalho. Trabalho do Idoso. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004, p. 61.

¹⁷ Ibid.

natureza do cargo o exigir.

Esse artigo traz explicitamente uma preocupação com o idoso, todavia o mais importante é saber que ele pode ser admitido novamente, a terceira idade se reinserindo no mercado de trabalho, sentindo-se útil e produtiva.

A sociedade brasileira vem quebrando paradigmas, aceitando e utilizando melhor a mão de obra idosa, pois esta muito tem a contribuir com a atividade produtiva, principalmente em decorrência da sobreposição da capacidade intelectual sobre a física.

Isso só reforça a idéia de que o idoso pode e deve voltar à ativa, exercendo uma atividade profissional compatível com sua condição, podendo se enquadrar em variadas funções.

Há de se destacar alguns artigos da Constituição Federal¹⁸ que estabelecem preocupações com o idoso, a saber:

Art. 203, I: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Art. 229: Os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.230: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Esses artigos demonstram que não só à família cabe cuidar e amparar os idosos, mas a toda sociedade e ao Estado, a quem compete implementar políticas públicas para garantir dignidade, direitos e respeito às pessoas da terceira idade.

Muitos idosos se sentem excluídos e discriminados principalmente no que diz respeito à atividade profissional, acham que não tem mais espaço diante de tanta tecnologia e jovialidade.

Quanto à profissionalização do idoso, o Estatuto¹⁹ esta-

¹⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 18 Ago 2013.

¹⁹ BRASIL, Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível

belece em seu art. 26 que “O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas”.

O idoso conta com uma série de garantias estabelecidas não só na Constituição Federal, mas como se pode perceber, um Estatuto²⁰ próprio, que resume em seu art. 2º uma ampla gama de direitos:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-lhe, por meio de lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Desse artigo, há de se ressaltar uma palavra que acaba por descrever tudo que se vem buscando para os idosos, “oportunidades”. Oportunidade para se sentir melhor, ser produtivo e independente, ter qualidade de vida, respeito, dignidade e viver plenamente.

Há de se destacar, alguns direitos que foram reconhecidos aos idosos, a partir do Estatuto do idoso, a saber, atendimento prioritário; fácil acesso a caixas e assentos, com a devida identificação; a gratuidade em transportes coletivos públicos; prioridade na tramitação de processos judiciais, em qualquer instância, quando o idoso atuar como parte ou interveniente.

O Código Civil Brasileiro também corroborando com a proteção ao idoso, determinou em seu artigo 1.641, que o regime de bens do casamento do idoso é o da separação.

Aqui foi possível observar a gama de direitos trazidos pelo ordenamento jurídico brasileiro às pessoas da terceira idade.

em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso 20 Ago 2013.

²⁰ Ibid.

4. A RESPONSABILIDADE SOCIAL: ESTADO, FAMÍLIA E SOCIEDADE

A população idosa tem crescido a cada dia e a tendência é esse quantitativo se elevar ainda mais, em razão da expectativa de vida.

O idoso é sujeito de direitos, detentor de autonomia, mas os instrumentos necessários para efetivar a garantia desses direitos se dão a partir da intervenção de terceiras pessoas, como se pode destacar, o Estado, a sociedade e a família (COUTINHO²¹).

Assim Castro²² contribui dizendo que:

Esses dados da OMS reforçam ainda mais a necessidade de políticas públicas voltadas para essa parcela da população estimada, no mínimo, em mais de trinta e dois milhões de idosos até 2025, pois, havendo melhoria em áreas mais pobres, a perspectiva é que haja um contingente ainda maior de pessoas. Nesse aspecto, a responsabilidade estatal cresce bastante, uma vez que o Estado brasileiro conterà, de acordo com as projeções estatísticas, a sexta maior população idosa do mundo.

Como pôde ser observada, a população deixa de ser uma minoria, as pessoas da terceira idade estão vivendo cada vez mais e isso eleva o Brasil a projeção de ocupar o sexto lugar do mundo em termos de população idosa. Essas pessoas precisam de mais políticas públicas a fim de lhes proporcionarem melhor qualidade de vida.

Reforçando essa idéia, Queiroz, Ramalho e Monte²³ em

²¹ COUTINHO, Sérgio. Uma visão geral do direito do idoso.(2012). Disponível em <http://amplodireito.com.br/noticia/704/artigos/2012/07/31/uma-visao-geral-dos-direitos-dos-idosos>. Acesso em 22 Ago 2013.

²² CASTRO, Juliana Vasconcelos de. O resgate da dignidade humana do idoso através do trabalho (2010). Disponível em <http://jus.com.br/artigos/19188/o-resgate-da-dignidade-humana-do-idoso-atraves-do-trabalho>. Acesso 21 Ago 2013.

²³ QUEIROZ, Vívian dos Santos, RAMALHO, Hilton Martins de Brito e MONTE, Paulo Aguiar do. A Inserção do Idoso No Mercado De Trabalho: Evidências A Partir Da Duração Do Desemprego No Brasil (2012),p.5. Disponível em

trabalho realizado citando informações do Ministério da Previdência Social observaram que:

No Brasil, houve uma elevação de 54% na expectativa de sobrevivência do homem idoso e de 64% no caso das mulheres entre os anos de 1930 e 2009. Não obstante, as taxas de fertilidade no Brasil se aproximam daquelas registradas nos países desenvolvidos, em torno de 1,94 em 2009, contra 6,3 em 1960. A união destes fatores tem contribuído para a queda da taxa média anual de crescimento da população, que passou de 3% na década de 60 para 1,4% na década de 90 e deverá manter o ritmo de queda pelos próximos 20 anos até atingir 0,8% entre 2020 e 2030.

O Estado precisa ser mais atuante ainda e voltar seu olhar para essa população do futuro, pois essa questão de envelhecimento tornou-se uma questão de ordem pública, uma questão social relevante.

Para Magalhães²⁴: “O idoso precisa de tutela especial, jurídica, econômica e social, para atenuar e contrabalançar sua posição de inferioridade e desigualdade frente à tamanha diversidade”.

Para a Secretaria de Direitos Humanos²⁵:

Em 2012, 810 milhões de pessoas têm 60 anos ou mais, constituindo 11,5% da população global. Projeta-se que esse número alcance 1 bilhão em menos de dez anos e mais que duplique em 2050, alcançando 2 bilhões de pessoas ou 22% da população global. Já no Brasil, segundo pesquisa do IBGE, a população idosa totaliza 23,5 milhões de pessoas.

Associar o idoso à improdutividade é uma realidade que vem sendo, aos poucos, modificada pela população brasileira,

http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/eventos/forumbnb2012/docs/sim2_mesa1_a_insercao_idoso_mercado_trabalho_evidencias.pdf. Acesso em 20 Ago 2013.

²⁴ MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. (2008). A Discriminação do Trabalhador Idoso - Responsabilidade Social das Empresas e do Estado. Disponível em http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/maria_lucia_cardoso_magalhães.pdf. Acesso 20 Ago 2013.

²⁵ Secretaria de Direitos Humanos. Pessoa Idosa. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/dados-sobre-o-envelhecimento-no-brasil>. Acesso 20 Ago 2013.

pois os idosos vêm reconquistando seu espaço, principalmente no mercado de trabalho, contribuindo com sua experiência e maturidade para o desenvolvimento de atividades produtivas.

Para Normanha Filho²⁶: “O trabalhador idoso é capaz de contribuir para o desenvolvimento sustentável de comunidades e para a valorização da cultura local”.

Para melhor visualizar a forma como a população idosa está distribuída no Brasil, segue o quadro abaixo, que apresenta os idosos por idade e sexo.

Quadro 01: Quanto ao envelhecimento, importante trazer os dados que demonstram a quantidade de idosos em razão de idade e sexo:

	2000		2010		2020	
	Masculina	Feminina	Masculina	Feminina	Masculina	Feminina
Proporção de população idosa (60 e mais)	7,60%	9,30%	8,40%	10,50%	11,10%	14,00%
Proporção de população Grupos de idades						
60-64	46,60%	53,20%	46,40%	53,60%	45,60%	54,40%
65-69	45,80%	54,20%	45,20%	54,80%	44,50%	55,50%
70-74	44,80%	55,20%	43,20%	56,80%	42,80%	57,20%
75-79	43,90%	56,10%	40,20%	59,80%	39,90%	60,10%
80 ou mais	39,90%	60,10%	34,70%	65,30%	33,80%	66,20%
População idosa	6.533.784	8.002.245	7.952.773	10.271.470	11.328.144	15.005.250

Fonte: Secretaria de Direitos Humanos²⁷.

Os dados acima apresentados pela Secretaria de Direitos Humanos comprovam o aumento considerável da população idosa, o que significa que o processo de envelhecimento

²⁶ NORMANHA FILHO, Miguel Arantes. Reinserção do Idoso no Mercado de Trabalho: Uma Alternativa para Comunidades Voltadas ao Desenvolvimento Sustentável. (2007). Disponível em http://www.cra-rj.org.br/site/espaco_opiniao/arquivos/art060.pdf. Acesso em 18 Ago 2013.

²⁷ Secretaria de Direitos Humanos. Pessoa Idosa. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/dados-sobre-o-envelhecimento-no-brasil>. Acesso 20 Ago 2013.

vem sendo incorporado socialmente, um crescimento gradativo, que representa uma transformação cultural aliada a uma melhoria da qualidade de vida.

Ainda, segundo a Secretaria, 8.964.850 idosos são responsáveis pelos seus domicílios, sendo 62,4% homens e 37,6% mulheres, isso significa que parte dessa população idosa ainda está na ativa, sendo a média de idade de 69 anos.

Castro²⁸ cita Kalache ao dizer que:

Assevera que o envelhecimento requer uma perspectiva durante o curso do viver, de forma que a única maneira de se assegurar uma velhice com qualidade vital, ou seja, com saúde e sem a perda da independência, é através do investimento nas etapas anteriores da vida. Dessa forma, apesar dos progressos tecnológicos, é necessário que a forma de envelhecer, na essência, resida em diversos aspectos, a saber: no comportamento, nos estilos de vida que se adota, nas atitudes em relação ao processo de envelhecimento, adotando posturas e ações de pessoas positivas, ativas física e mentalmente e através da superação das dificuldades impostas pela idade. Isso significa também não esperar aos oitenta anos possuir a mesma velocidade ou rapidez que se tinha aos vinte ou aos trinta anos, e, aceitar que, desde que a capacidade funcional se mantenha no mais alto nível possível, se estará envelhecendo bem e de maneira independente.

Essa qualidade de vida tão almejada pela população idosa se dá de forma gradativa, iniciando-se em fases anteriores da vida, conforme diz a autora. Essa preocupação com a expectativa de vida dessas pessoas também.

Não restam dúvidas, de que o acúmulo de experiências vivenciadas pelos idosos contribui de forma considerável a essa nova população que está se inserindo no mercado de trabalho. Nada melhor seria do que unir essas duas classes como mão de obra de trabalho.

Todavia existe, infelizmente, uma postura discriminató-

²⁸ CASTRO, Juliana Vasconcelos de. O resgate da dignidade humana do idoso através do trabalho (2010). Disponível em <http://jus.com.br/artigos/19188/o-resgate-da-dignidade-humana-do-idoso-atraves-do-trabalho>. Acesso 21 Ago 2013.

ria por parte de muitas pessoas, quanto ao trabalho do idoso e essa prática precisa ser combatida, afinal todos são seres humanos e nessa condição precisam de respeito e não podem sofrer qualquer tipo de discriminação ou preconceito decorrente de sua idade, conforme previsto na Constituição Federal.

Ainda se utilizando das palavras de Castro²⁹:

Ademais, o mercado laboral também perde quando deixa de contratar essa força de trabalho mais velha, pois se priva de usufruir da capacidade intelectual de talentos e de potenciais criativos, por desvalorizar ou desconhecer o seu grau de experiência capaz de contribuir deveras para o desenvolvimento de vários setores da economia nacional.

A autora foi muito feliz em seu comentário, pois em poucas palavras pode demonstrar a grande contribuição que o idoso pode prestar ao voltar ao mercado de trabalho.

O Estado tem uma responsabilidade social com o idoso, protegendo-lhe de qualquer violação aos seus direitos fundamentais, assegurando-lhe os direitos necessários ao exercício de sua cidadania.

Como acrescenta Polettini³⁰: “o trabalho é dignificante ao ser humano e faz com que o idoso sinta-se socialmente útil mantendo-se sua integridade e valorização dentro da tessitura social”.

Por isso, justifica-se a necessidade da implementação de políticas públicas para proteger e amparar os idosos bem como para oportunizar a sua inserção no mercado de trabalho.

Como se pode observar, utilizando as palavras de Piovesan³¹ apud Norberto Bobbio (1988): “os direitos humanos

²⁹ CASTRO, Juliana Vasconcelos de. O resgate da dignidade humana do idoso através do trabalho (2010), p.9. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/19188/o-resgate-da-dignidade-humana-do-idoso-atraves-do-trabalho>. Acesso 21 Ago 2013.

³⁰ POLETTINI, Márcia Regina Negrisoni Fernandez. (2010), p. 3145. Idoso: Proteção e Discriminação no Trabalho. http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/marcia_regina_negrisoni_fernandez_polettini.pdf. Acesso em 22 Ago 2013.

³¹ PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. (2005). Disponível em

não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Ainda Piovesan³² citando Hannah Arendt (1979): “os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução”.

Interessante observar que a preocupação com os direitos humanos é universal, não faz parte apenas do ordenamento jurídico brasileiro, mas em âmbito internacional, já que a consciência ética entre diversos Estados possibilitam a fixação de parâmetros mínimos de proteção aos seres humanos (PIOVESAN³³).

A Organização das Nações Unidas – ONU aprovou várias Convenções, como por exemplo, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher dentre outras (PIOVESAN³⁴).

Existe um cenário protetivo para aquelas pessoas que são consideradas minorias, e onde está a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra o Idoso?

5. O IDOSO NA ESFERA INTERNACIONAL

Após algumas explicações acerca dos direitos dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário expandir um pouco mais esse trabalho, para verificar como o idoso está sendo tratado na esfera internacional.

Vale ressaltar que, a com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no ano de 1948, houve a reconstrução dos direitos humanos, caracterizando-os pela universalidade, uma

http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_acoes_afirmativas_dh.pdf Acesso 20 Ago 2013.

³² Ibid, p. 44.

³³ Ibid.

³⁴ Ibid.

vez que todos esses direitos devem ser extensivos para todos os seres humanos, titulares de direitos, bem como pela indivisibilidade, tendo em vista que a garantia dos direitos civis e políticos devem ser observados como condição para os direitos sociais, econômicos e culturais, vice-versa (PIOVESAN³⁵).

Há de saber que, o ano de 1999, foi considerado pela Organização das Nações Unidas, como o Ano Internacional do Idoso, com o intuito de expandir e envolver toda a população mundial nessa luta de cidadania (SOUSA, 2004).

Infelizmente, durante muito tempo o idoso foi esquecido no âmbito internacional, conforme demonstrado por Assunção e Curi³⁶:

Sob o liame do direito internacional, inicialmente destacar-se á que não há um instrumento jurídico internacional que padronize os direitos das pessoas idosas. Na doutrina internacional dos direitos humanos, a idade é um assunto que tem sido tratado na ampla acepção de “qualquer condição social”, sendo que o argumento é o de que a natureza universal dos instrumentos internacionais deveria incluir os sujeitos de idade avançada.

Em 2012, houve a realização de um documento, conhecido como Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos na América Latina e Caribe, que contou com a aprovação de mais de 150 países.

Essa Carta³⁷ demonstrou a grande preocupação com a população idosa, merecedora de total atenção por parte do Estado, conforme se pode observar abaixo:

³⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, justiça internacional e o Brasil (2000). Disponível em http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf. Acesso 23 Ago 2013.

³⁶ ASSUNÇÃO, Gilmar de Oliveira e CURI, Juliana Araújo Simão. Os Direitos dos Idosos no Direito Internacional e no Direito Brasileiro (2010). Disponível em <http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosn4v2/22-direito.pdf>. Acesso 23 Ago 2013.

³⁷ Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos (2012). Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/carta-de-sao-jose>. Acesso em 20 Ago 2013.

Conscientes de que a idade continua sendo um motivo explícito e simbólico de discriminação que afeta o exercício de todos os direitos humanos na velhice, e que as pessoas idosas precisam de atenção especial do Estado,

Expressando preocupação pela dispersão das medidas de proteção dos direitos das pessoas idosas no âmbito internacional, o que dificulta sua aplicação e gera falta de proteção no âmbito nacional

O idoso tem direito a resgatar sua dignidade, ser reinserido no mercado de trabalho e contribuir positivamente para o desenvolvimento de atividades produtivas, com sua vasta experiência e maturidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O idoso vem, aos poucos, galgando a garantia de um novo espaço para sua vida, já que é sujeito de direitos e merecedor de respeito, devendo-lhe ser assegurados os princípios fundamentais preceituados na Constituição Federal bem como em normas infraconstitucionais.

A população idosa conta com a Política Nacional do Idoso, de 1994 e o tão famoso Estatuto do Idoso através da criação da Lei nº 10.741/2003.

Esse segmento da sociedade passou longos anos associado à idéia de improdutividade e fracasso, discriminação e preconceitos. Com o avanço tecnológico, houve uma exclusão social em massa do idoso, o computador, a internet e outros instrumentos de trabalho eletrônico passaram a ser uma realidade distante do idoso.

Tentando resgatar sua dignidade, o idoso tenta ser reinserido no mercado de trabalho, para se tornar produtivo. Os idosos têm muito a contribuir para o desenvolvimento de atividades produtivas, pois contam com uma vasta experiência e maturidade adquirida ao longo dos anos.

À população idosa é assegurada uma gama de direitos inclusive na esfera internacional, a partir da Carta de São José,

que fortaleceu o cumprimento de direitos a essa classe.

Esse segmento social, também conhecido, como pessoas da terceira idade vem aumentando progressivamente, elevando o país à sexta colocação na população mais idosa do mundo. Isso decorre de uma maior expectativa de vida aliada ao fator qualidade.

Essa realidade brasileira faz as pessoas repensarem valores, permitindo a preservação e a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa responsabilidade social pertence não só ao Estado, através da implementação de políticas públicas que criem oportunidades para os idosos, mas também à família e à sociedade, cada um com sua importância nesse contexto.

Os direitos humanos devem ser preservados e, como pôde ser observado, a partir da Convenção de Direitos Humanos de Viena passou a ter um novo significado, já que conjugou aos direitos civis e políticos, os sociais, econômicos e culturais, ampliando ainda mais o rol de direitos a ser garantidos aos seres humanos.

Essa discussão acerca dos direitos do idoso não para por aqui, muito ainda precisa ser feito, como a implementação de mais políticas públicas que criem oportunidades e garantam cada vez mais o respeito e a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana dessas pessoas. Essas medidas não devem se dá apenas na esfera nacional, mas também na seara internacional.

Assim como outras Convenções foram criadas para garantir os direitos das minorias, considerando assim, a mulher, as crianças e adolescentes, aos deficientes, deve-se criar uma Convenção para também assim proteger os idosos.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Assis. Direito cosmopolita e inteligência coletiva. Disponível em www.nevusp.org/downloads/down119.pdf. Acesso 23 Ago 2013.
- ASSUNÇÃO, Gilmar de Oliveira e CURI, Juliana Araújo Simão. Os Direitos dos Idosos no Direito Internacional e no Direito Brasileiro (2010). Disponível em <http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosn4v2/22-direito.pdf>. Acesso 23 Ago 2013.
- BARROSO, Luís Roberto e MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 18 Ago 2013.
- BRASIL, Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso 20 Ago 2013.
- CARTA DE SÃO JOSÉ SOBRE OS DIREITOS DOS IDOSOS (2012). Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/legislacao/carta-de-sao-jose>. Acesso em 20 Ago

2013.

- CASTRO, Juliana Vasconcelos de. O resgate da dignidade humana do idoso através do trabalho (2010). Disponível em <http://jus.com.br/artigos/19188/o-resgate-da-dignidade-humana-do-idoso-atraves-do-trabalho>. Acesso 21 Ago 2013.
- CITTADINO, Gisele Guimarães e DUTRA, Deo Campos. (2013) Cosmopolitismo jurídico: pretensões e posições na interseção entre filosofia política e direito. Disponível em <http://mdf.secrel.com.br/dmdocuments/GISELEeDEO.pdf>. Acesso 23 Ago 2013.
- COLOMBELLI, Luiz (2009). Significado de Cosmopolita. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/cosmopolita/>. Acesso 23 Ago 2013.
- COUTINHO, Sérgio. Uma visão geral do direito do idoso.(2012). Disponível em <http://amplodireito.com.br/noticia/704/artigos/2012/07/31/uma-visao-geral-dos-direitos-dos-idosos>. Acesso em 22 Ago 2013.
- Conferência de Direitos Humanos. Viena. (1993). Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso 22 Ago 2013.
- FERNANDES, Maria das Graças Melo e SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. Políticas Públicas e Direitos do Idoso: Desafios da Agenda Social do Brasil Contemporâneo. (2007). Disponível em http://www.achegas.net/numero/34/idoso_34.pdf. Acesso em 20 Ago 2013.
- MAGALHÃES, Maria Lúcia Cardoso de. (2008). A Discriminação do Trabalhador Idoso - Responsabilidade Social das Empresas e do Estado. Disponível em

- http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/maria_lucia_cardoso_magalhaes.pdf. Acesso 20 Ago 2013.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Doutrina. Instituto de Direito, volume 4, 1997, página 168. O Ministério Público e a Defesa das pessoas Idosas. (1997). Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/2/docs/mpdefesapessoasidosas.pdf>. Acesso em 20 Ago 2013.
- NORMANHA FILHO, Miguel Arantes. Reinserção do Idoso no Mercado de Trabalho: Uma Alternativa para Comunidades Voltadas ao Desenvolvimento Sustentável. (2007). Disponível em http://www.cra-rj.org.br/site/espaco_opinioao/arquivos/art060.pdf. Acesso em 18 Ago 2013.
- NUNES, Márcia Batista Gil, MAURO, Cileia do Nascimento Silva Ramos e CHAVES, Maria Yvone. Estudo das políticas de proteção as pessoas da terceira idade no Brasil (2003). Disponível em <http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo011.html>. Acesso 23 Ago 2013.
- PEREIRA, Micheli (2010). Direitos humanos: universalismo, indivisibilidade e democracia liberal x relativismo cultural ,globalização e democracia ‘agonista’ <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturaais/article/viewFile/494/246>. Acesso em 23 Ago 2013.
- PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos. (2005). Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_acoes_afirmativas_dh.pdf Acesso 20 Ago 2013.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, justiça internacional e o Brasil (2000). Disponível em http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf.

- Acesso 23 Ago 2013.
- PIOVESAN, Flávia. Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos: Jurisprudência do STF (2008). Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/an/piovesan_tratados_sip_stf.pdf Acesso 20 Ago 2013.
- PIOVESAN, Flávia. A Indivisibilidade dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/an/piovesan1.html>. Acesso em 22 Ago 2013.
- POLETTINI, Márcia Regina Negrisoni Fernandez. (2010) Idoso: Proteção e Discriminação no Trabalho. http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/marcia_regina_negrisoni_fernandez_polettini.pdf. Acesso em 22 Ago 2013.
- QUEIROZ, Vívian dos Santos, RAMALHO, Hilton Martins de Brito e MONTE, Paulo Aguiar do. A Inserção do Idoso No Mercado De Trabalho: Evidências A Partir Da Duração Do Desemprego No Brasil (2012). Disponível em http://www.bnb.gov.br/content/aplicacao/eventos/forum_bnb2012/docs/sim2_mesa1_a_insercao_idoso_mercado_trabalho_evidencias.pdf. Acesso em 20 Ago 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, Sexta edição, revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- Secretaria de Direitos Humanos. Pessoa Idosa. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/dados-sobre-o-envelhecimento-no-brasil>. Acesso 20 Ago 2013.
- SOUSA, Ana Maria Viola de. Direito das Minorias: proteção e discriminação no trabalho. Trabalho do Idoso. Campinas, SP: Editora Alínea, 2004.